

CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS: MODIFICAÇÕES RECENTES

Volvidos cerca de quatro anos desde a sua entrada em vigor, o Código dos Contratos Públicos (“CCP”) conheceu hoje a sua sétima alteração, por via da publicação do Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho.

As modificações introduzidas no aludido Código têm como pano de fundo o quadro comunitário de contratação pública – que, desde há muito, se revela determinante nesta matéria – e o Memorando de Políticas Económicas e Financeiras, oportunamente celebrado entre o Estado Português, a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

São diversas e de diferente índole as inovações ora introduzidas pelo legislador, sendo de destacar, em matéria de âmbito subjectivo de aplicação do regime de contratação pública, a circunstância de passarem a estar abrangidas pelo mesmo (i.) as fundações públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, (ii.) os hospitais constituídos sob a forma de entidade pública empresarial, (iii.) as associações de direito privado que prossigam, a título principal, finalidades de natureza científica e tecnológica e ainda (iv.) os laboratórios do Estado.

Em matéria de ajuste directo, a modificação mais relevante consiste na fixação dos respectivos limiares de modo totalmente independente da respectiva entidade adjudicante, ou seja, a escolha do ajuste directo, com base no critério do valor do contrato, passa a ser uniforme do ponto de vista subjectivo

(terminaram, por exemplo, as regras excepcionais anteriormente aplicáveis ao Banco de Portugal).

Concretizando, com a nova disciplina legal, no caso de contratos de empreitadas de obras públicas, a escolha do ajuste directo só habilita a celebração – mas, de modo inovador, por qualquer entidade adjudicante – de contratos de valor inferior a € 150,000 e, no caso de contratos de locação, de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, a escolha do ajuste directo só habilita a celebração, também por qualquer entidade adjudicante, de contratos de valor inferior a € 75,000.

O regime dos erros e omissões passou a contar com uma regra jurídica mais abrangente em matéria de desconformidades contempladas pelo mesmo, sendo ainda vislumbráveis mutações em matéria de prazo de pronúncia, pelas entidades adjudicantes, sobre as listas de erros e omissões apresentadas pelos interessados, em fase pré-contratual.

Igualmente digna de referência é a revisão, no âmbito das empreitadas de obras públicas, do regime dos trabalhos a mais, tendo o legislador estabelecido uma impossibilidade de ordenação desse tipo de prestações sempre que o preço que lhes for atribuído, incluindo o de anteriores trabalhos a mais, ultrapasse 40% (e não 5%) do preço contratual. De notar que, no âmbito das aquisições de serviços, foi estabelecida idêntica solução normativa para os serviços a mais.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012/ Who’s Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/ The Lawyer European Awards-Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010, 2011

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

O Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho, entrará em vigor dentro de 30 dias, aplicando-se, somente, aos procedimentos de formação de contratos públicos com início a partir dessa data e à execução dos contratos administrativos, celebrados no seguimento de procedimentos pré-contratuais que venham a ter início após esse momento.

De entre o conjunto de modificações avulsas ora introduzidas, é ainda de destacar o seguinte:

- a) A possibilidade do adjudicatário, no campo da contratação excluída, requerer à entidade adjudicante a liberação da caução oportunamente prestada, solução que se encontra justificada pelas especificidades que se vislumbram nessa sede e pelo actual momento económico-social;
- b) O fortalecimento dos mecanismos de publicitação electrónica que, no domínio procedimental, passam a abranger todos os *“elementos referentes à formação e à execução dos contratos públicos, desde o início do procedimento até ao termo da execução, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas”* (cfr. o art. 465º, n.º 1 do CCP, na sua nova redacção);

c) A alteração da formulação do impedimento relativo a entidades que, a qualquer título, prestaram, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento, passando a lei a dispor que esse impedimento apenas se verifica quando essa participação lhe confira uma posição de vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

Por fim, é de mencionar que, sem prejuízo de algumas especialidades, o Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho, entrará em vigor dentro de 30 dias, aplicando-se, somente, aos procedimentos de formação de contratos públicos com início a partir dessa data e à execução dos contratos administrativos, celebrados no seguimento de procedimentos pré-contratuais que venham a ter início após esse momento.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Pedro Melo** (pedro.melo@plmj.pt) ou **Tiago Serrão** (tiago.serrao@plmj.pt).
